



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## **ACÓRDÃO**

---

**HABEAS CORPUS** Nº. 0000318-33.2016.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante: Emanuel Messias Pereira de Lucena

Paciente : Alex Junio Rocha Rodrigues

**HABEAS CORPUS** – TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PROVA DA MATERIALDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME.

- Se não há dúvidas quanto à materialidade e dos indícios da autoria do crime, preenchido o requisito do *fumus comissi delicti*.

- A gravidade em concreto da conduta demonstra a presença do *periculum libertatis*.

- O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o Juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo .

- À luz do princípio da razoabilidade, a demora na entrega da prestação jurisdicional é justificada quando decorre da observância de trâmites processuais essenciais para feito que, inclusive, é complexo, ditante das circunstâncias dos fatos e da quantidade de réus.

- Ordem denegada.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em denegar a ordem.

---

*mm*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC

**Relatório**

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX JUNIO ROCHA RODRIGUES, preso em flagrante delito, por ter cometido, em tese, o crime de tráfico de entorpecente, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Aduz que o paciente está preso há 273 (duzentos e setenta e três) dias, esperando o seu julgamento, razão pela qual entende caracterizada coação ilegal, decorrente de excesso de prazo para ulatimação do sumário de culpa, razão pela qual requer a concessão de liminar, com vistas à imediata soltura do segregado, e sua posterior confirmação, por ocasião do julgamento do mérito do *writ*, restabelecendo-se, definitivamente, o seu *status libertatis*.

A autoridade impetrada prestou informações, fls. 40/41.

Indeferida a liminar postulada (fls. 42).

No parecer, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 44/47).

É o relatório.

**- V O T O - Des. Joás de Brito Pereira Filho**

O paciente foi denunciado, juntamente com outro acusado, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC

Notícia o caderno processual que, em 10 de julho de 2015 foi convertida a prisão em flagrante em segregação cautelar do paciente, eis que presentes os requisitos e fundamentos da prisão preventiva.

A droga apreendida com o paciente perfazia o total de 188 (cento e oitenta e oito) pedras de crack; uma balança de precisão; uma pistola calibre .40, marca “Taurus” e mais 15 (quatorze) munições de igual calibre; 03 (três) aparelhos celulares e 01 (um) carregador; uma folha contendo relação de nomes e valores; 01 (uma) motocicleta marca Honda; 01 (um) veículo Prisma Maxx, marca GM; capacete e jaqueta, conforme se depreende da denúncia que se encontra encartada às fls. 17).

Desta forma, não há dúvidas quanto à existência da materialidade e dos indícios da autoria atribuída ao paciente, o que preenche o requisito do *fumus comissi delicti*.

No tocante à necessidade da prisão preventiva, entendo que a conduta imputada ao paciente é concretamente grave, uma vez que coloca em risco a saúde pública e a paz social, haja vista o mal que o consumo do entorpecente causa ao usuário e à sociedade como um todo, que vê a criminalidade crescendo todos os dias.

Assim, a gravidade em concreto da conduta demonstra a presença do *periculum libertatis*.

Busca-se, em síntese, no presente habeas corpus, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º inciso LXXVIII, prescreve: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC

defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada apelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora, a regularidade da instrução foi confirmada, sendo esclarecido que o feito encontra-se com audiência de instrução e julgamento agendada para o próximo dia 03.05.2016, às 16h.

Com efeito, é consabido que os prazos indicados para consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, podendo, em razão do princípio da razoabilidade, variar de acordo com as peculiaridades de cada caso.

Nesse sentido o seguinte aresto do STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.
2. In casu, trata-se de ação penal verdadeiramente complexa, com 6 (seis) denunciados pelos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas. Ademais,



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC

um dos acusados se encontra encarcerado em ente federativo diverso do que tramita a ação penal, tendo sido necessário o desmembramento do processo em relação a um dos corréus, com expedição de diversas cartas precatórias e a marcação de nova audiência, uma vez que os advogados dos denunciados não foram encontrados para serem intimados da apresentação de defesa prévia.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 201.400/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/11/2011)

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o Julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Joás de Brito Pereira Filho, relator**, José Gudes Cavalcanti Neto (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de abril de 2016.

  
Des. **Joás de Brito Pereira Filho**  
- RELATOR -